

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 2004**

Dispõe sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas que queiram empreender e gerar emprego e renda, criando o programa “Talentos Empreendedores”.

**AUTORA:** Deputada Laura Carneiro

**RELATOR:** Deputado Reginaldo Lopes

## **DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO**

O projeto de lei em questão intenta implementar o programa “Talentos Empreendedores”, caracterizado pela concessão de créditos de até R\$ 2.000,00, com prazos de carência de 4 a 5 anos e de amortização entre 5 e 15 anos.

Embora autorize a cobrança de seguro de crédito em prestações cujo teto estabelece, a proposição define que o mesmo não será obrigatório, implicando sua adoção, tão somente, o aumento do prazo de carência da operação para seu limite superior, de cinco anos.

Os recursos para tal linha adviriam de fundos especiais criados pelas instituições financeiras públicas e federais com 5 % dos seus depósitos à vista . Uma parcela de 15% deste montante seria reservada a uma provisão para cobertura de sinistros de crédito.

O ilustre Relator, Deputado Reginaldo Lopes, apresentou voto pela aprovação do projeto na forma de Substitutivo cujas principais inovações em relação à proposição original são:

- o estabelecimento da TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) como encargo financeiro para as operações;
- a possibilidade de que as instituições prestadoras possam reduzir seus depósitos compulsórios em percentual idêntico ao que representar sua carteira de empréstimos nesta linha;
- a determinação do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal como únicos participantes do programa, ao invés do conjunto das instituições financeiras públicas federais.

Na reunião ordinária deste Colegiado realizada em 9 do corrente mês, pedimos vistas do projeto para que pudéssemos melhor estudá-lo. Da análise efetuada, elaboramos o presente Voto.

## **VOTO**

Entendemos e achamos elogiáveis as intenções da nobre autora, Deputada Laura Carneiro. Muitas iniciativas individuais bem sucedidas acabam se transformando em empresas de micro, pequeno e médio porte, que em muito contribuem para a geração de emprego e renda. Neste contexto, é sabido que a concessão de crédito torna-se fator crucial para a viabilização de projetos de tal ordem.

Malgrado reconheçamos que as iniciativas visando à maior inserção de microempreendedores no mercado sejam louváveis, não concordamos com a proposição sob comento, nem com o substitutivo apresentado pelo nobre Relator, por crermos que a mesma padece de características incompatíveis com a melhor prática do mercado financeiro, regulada e fiscalizada, aliás, pelo próprio Banco Central do Brasil.

A primeira e maior inviabilidade se apresenta pela incompatibilidade de prazos entre as operações ativas (empréstimos pelo Programa) e as fontes de recursos que se propõe sustentá-las. Com efeito, a prática bancária impede que operações de longo prazo sejam fundeadas com recursos de curtíssimo prazo, como os provenientes de depósitos à vista.

Não bastasse a inadequação dos recursos, a reserva de uma parte dos mesmos para constituição de um fundo de garantia nos parece totalmente dissociada da realidade, visto constituir-se em claro incentivo à inadimplência. A cobrança facultativa de seguro de crédito, com o único incentivo de elevar de 4 para 5 anos o prazo de carência da operação, não nos parece plausível, primeiro, porque o tomador não verá diferença significativa entre pagar ou não pagar o seguro, em termos de condições da operação. Em segundo, porque, ao saber que, mesmo que não faça o seguro, a operação será coberta por recursos da própria instituição emprestadora - com a provisão de 15% dos recursos da linha, previstos no projeto - , o tomador terá, como mencionamos, fortes incentivos a inadimplir seu compromisso.

Finalmente, a proposta contida no substitutivo, de remunerar a operação pela TJLP, afigura-se um aperfeiçoamento do projeto, mas, por outro lado, a determinação de que somente Banco do Brasil e Caixa Econômica sejam as instituições incluídas no Programa soa-nos estranha, dado que, se as operações em tela se encontram em conformidade com as normas operacionais bancárias e com os dispositivos constitucionais que regem os princípios da legalidade e da eficiência a serem seguidos pela administração pública (art. 37 da Constituição Federal), quaisquer outras instituições financeiras públicas federais deveriam ser incentivadas a ingressar no Programa Talento Empreendedor.

Em suma, acreditamos que as operações de crédito inerentes ao Programa em tela, efetuadas com recursos do público (depósitos à vista) e por instituições financeiras que, a despeito da origem de seu controle acionário, obedecem às mesmas normas de seleção e controle de crédito estabelecidas pelo Banco Central para todo o sistema financeiro, têm larga chance de causarem prejuízos às referidas instituições. Certamente, programas como o previsto no projeto em tela deveriam ter especificadas as suas fontes e explicitados seus custos – inclusive resultantes de inadimplência – em peça orçamentária, que utilizará, em última análise, recursos da própria União para fundeá-los.

Face ao exposto, e reconhecendo as louváveis intenções da nobre Autora, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.792, de 2004.**

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

Deputado **RONALDO DIMAS**